



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Estabelece diretrizes para a ampliação da telessaúde especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a ampliação das ações de telessaúde especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de ampliar o acesso da população a consultas, avaliações, acompanhamentos e orientações médicas especializadas por meio de tecnologias de informação e comunicação, observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS e pelos conselhos profissionais competentes.

Art. 2º São objetivos das ações de telessaúde especializada de que trata esta Lei:

- I – ampliar o acesso da população aos serviços médicos especializados;
- II – reduzir desigualdades regionais no acesso à assistência especializada;
- III – diminuir o tempo de espera para consultas e avaliações especializadas;
- IV – fortalecer a integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
- V – apoiar os profissionais da Atenção Primária à Saúde;
- VI – ampliar o acesso da população residente em áreas rurais, remotas e de difícil acesso;





Câmara dos Deputados

VII – promover maior eficiência na utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º As ações de telessaúde especializada poderão compreender:

- I – teleconsultas especializadas;
- II – teleinterconsultas entre profissionais de saúde;
- III – telemonitoramento de pacientes;
- IV – emissão de laudos, pareceres e segundas opiniões especializadas;
- V – apoio remoto a unidades de saúde localizadas em regiões com escassez de especialistas;
- VI – capacitação e educação permanente de profissionais de saúde;
- VII – utilização de plataformas digitais seguras para atendimento e compartilhamento de informações clínicas;
- VIII – integração com sistemas eletrônicos de informação em saúde.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – municípios com baixa oferta de médicos especialistas;
- II – municípios localizados em áreas rurais, remotas ou de difícil acesso;
- III – regiões com elevado tempo de espera para consultas especializadas;
- IV – pacientes em situação de vulnerabilidade social;
- V – localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).





Câmara dos Deputados

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – hospitais públicos;
- III – hospitais universitários;
- IV – universidades e instituições de ensino superior;
- V – instituições de pesquisa;
- VI – consórcios públicos de saúde;
- VII – organizações da sociedade civil que atuem na área da saúde.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – saúde;
- II – inovação;
- III – transformação digital;
- IV – ciência e tecnologia;
- V – educação permanente em saúde;
- VI – desenvolvimento regional.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da universalidade do acesso à saúde;
- II – da integralidade da assistência;
- III – da equidade;
- IV – da eficiência administrativa;
- V – da proteção dos dados pessoais e do sigilo das informações médicas;
- VI – da inovação tecnológica aplicada ao interesse público;





Câmara dos Deputados

VII – da redução das desigualdades regionais em saúde.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais realizado para os fins desta Lei observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o sigilo das informações de saúde, a finalidade pública, a segurança da informação e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece diretrizes para a ampliação da telessaúde especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos serviços médicos especializados, especialmente em regiões com escassez de profissionais e dificuldades de deslocamento.

O acesso à atenção especializada permanece como um dos maiores desafios da saúde pública brasileira. Embora o SUS represente uma das maiores redes públicas de saúde do mundo, milhões de brasileiros enfrentam longos períodos de espera para consultas, exames e avaliações especializadas.

Dados do Conselho Federal de Medicina demonstram significativa concentração de médicos especialistas nas capitais e grandes centros urbanos, enquanto milhares de municípios brasileiros apresentam escassez ou ausência de determinadas especialidades médicas. Essa desigualdade impacta diretamente a qualidade da assistência prestada à população.

A situação é particularmente preocupante em estados como o Maranhão, que possui extensas áreas rurais e municípios de difícil acesso. Em





Câmara dos Deputados

diversas localidades maranhenses, pacientes precisam percorrer centenas de quilômetros para obter atendimento especializado em áreas como neurologia, cardiologia, endocrinologia, psiquiatria e reabilitação.

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente um terço dos municípios brasileiros possui menos de 10 mil habitantes, realidade que dificulta a fixação de profissionais especialistas e compromete a oferta regular desses serviços.

A experiência acumulada pelo Brasil durante a pandemia da Covid-19 demonstrou que a telemedicina pode ser utilizada de forma segura, eficiente e capaz de ampliar significativamente o acesso à assistência médica. Desde então, a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, passou a autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional.

Entretanto, embora a legislação permita a utilização da telemedicina, ainda não há diretrizes nacionais estruturadas voltadas especificamente para a ampliação da assistência especializada remota dentro do SUS, especialmente direcionada aos municípios com menor oferta de especialistas.

A presente proposta busca preencher essa lacuna por meio do estabelecimento de diretrizes capazes de articular profissionais, hospitais, universidades e unidades de saúde, promovendo maior eficiência na utilização da infraestrutura já existente e reduzindo desigualdades históricas no acesso à saúde, observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS e pelos conselhos profissionais competentes.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios da eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e às diretrizes de modernização e transformação digital da administração pública.





Câmara dos Deputados

Importante destacar que a proposição não cria benefício assistencial, não estabelece despesa obrigatória continuada e não implica vinculação de receitas públicas, permitindo sua implementação de forma gradual, mediante integração de estruturas tecnológicas, programas de telessaúde e redes assistenciais já existentes no âmbito do SUS, observados a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o sigilo das informações de saúde e a segurança da informação.

Ao aproximar especialistas dos municípios mais distantes e reduzir barreiras geográficas ao atendimento médico, as diretrizes de ampliação da telessaúde especializada contribuirão para a promoção da saúde, a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público e social, plenamente compatível com os princípios constitucionais da universalidade, da equidade e da integralidade da assistência à saúde.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

